



## JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

(1/4)

Autos n. 2008.61.26.004727-2 – Ação Civil Pública

**Autor:** Ministério Pùblico Federal

**Réus:** União Federal e outros

### DECISÃO

Tendo em vista o teor da audiência de fls. 2504/2505, passo a decidir.

INDEFIRO, por ora, o pedido de citação do CONDEPHAAT na qualidade de réu. Diferentemente do IPHAN, o órgão estadual não tem a propriedade de nenhum dos bens componentes do Complexo Paranapiacaba. Apenas se efetivou o tombamento do bem, na forma da Resolução 37/87, sem aquisição de propriedade. E não há evidências, mesmo em sede de Inquérito Civil Pùblico ou Procedimento Preparatório (MPF) de omissão do CONDEPHAAT quanto à fiscalização dos bens tombados, haja vista, v.g., a denúncia, feita pelo órgão (fls. 1223/4) de desaparecimento de bens, bem como o levantamento das necessidades de restauração, ex vi CD de fls. 1498.

Entretanto, nada impede seja o CONDEPHAAT oficiado para intervenção no feito, na qualidade de assistente simples do Ministério Pùblico Federal, na medida em que, como explicitado em audiência, todas as providências no sentido da reforma e/ou preservação dos bens integrantes do Complexo Paranapiacaba passam pela aprovação do CONDEPHAAT, o que justifica seja o mesmo instado a manifestar seu interesse na assistência ao *Parquet*, tendo vista a necessidade de efetivação do quanto constante do CD de fls.1498. **Oficie a Secretaria, assinalado prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, foi possível dessumir dessa audiência que o quadro mais crítico do Complexo Paranapiacaba se encontra justamente no Pátio Ferroviário. É lá que se encontram vagões expostos ao relento, em péssimas condições, alguns irrecuperáveis, bem como é lá que se encontra o Museu Tecnológico Ferroviário do Sistema Funicular, sem energia, na medida em que o gerador está estragado, sem previsão imediata de conserto.

Não foi outra a conclusão dos servidores do MPF, quando da visita técnica de fls. 2085/2090.

E tal abandono é “justificado” pelo fato de que a inventariança da RFFSA não acabou, sem prazo definido para o término. Demais disso, o IPHAN não pode entrar na gestão dos bens e nem atribuir valor histórico, artístico e cultural aos mesmos, enquanto não terminada a inventariança.

Ou seja, desenha-se um quadro em que o “Pátio Ferroviário” fica sem proprietário enquanto segue o processo de inventariança, impedindo possa o MPF imputar responsabilidade pela degradação do patrimônio cultural.

Para entender o que se sucede, é necessária a adequada leitura conjunta da Lei 11.483/07, do Decreto 6.018/07, bem como da Portaria MP 101/07, do Ministério dos Transportes.

A lei, como é cediço, extinguiu a RFFSA (art. 1º). Seus bens seriam inventariados em processo sob a coordenação do Ministério dos Transportes (art. 4º), sem prejuízo de que ato do Poder Executivo dispusesse sobre estrutura e **prazo** do processo de inventariança (parágrafo único).



## JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

(2/4)

Duas leituras podem ser extraídas do art. 8º da Lei 11.483/07. A primeira, segundo a qual somente com o fim da inventariança é que os bens operacionais são transferidos ao DNIT (art. 8º, I, Lei 11.487/07) e os imóveis e móveis de valor histórico, artístico e cultural ao IPHAN (art. 9º). Outra interpretação é de que a lei, por si só, já determinara a transferência desses bens, independente do fim da inventariança.

Fato é que a própria Lei dispôs que os **bens imóveis** da extinta RFFSA foram transferidos à **União**, desde 22/01/2007 (art. 2º, II, Lei 11.483/07), ressalvados os incisos I e IV do art. 8º (bens do DNIT).

Ou seja, quanto aos bens **imóveis**, tem-se duas interpretações, em relação aos de **valor histórico, artístico e cultural**: a) pertencem desde 22.01.2007 à União, sem prejuízo de, após a inventariança, o IPHAN, atribuindo o valor histórico, artístico e cultural, entrar na gestão desses bens; b) pertencem desde 22/01/2007 ao IPHAN, mediante interpretação conjunta dos arts. 2º, II c/c 9º, ambos da Lei 11.483/07.

Buscando informações no Decreto 6018/07, **no tocante aos imóveis de valor histórico, artístico e cultural**, noto que o **IPHAN** deve **solicitar** ao MPOG a cessão de uso dos bens imóveis que forem de seu interesse, justamente em razão do art. 9º da Lei 11.483/07 (art. 7º do Decreto 6.018/07), bem como em razão do disposto na Portaria 101/07, do Ministério dos Transportes, *verbis*: “Art. 6º - **À Assessoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** compete assessorar o Inventariante da extinta RFFSA, por delegação expressa de competência, na coordenação de assuntos pertinentes ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e através de suas comissões: I - identificar, localizar e relacionar os **bens imóveis**, dando-lhes as **destinações** previstas em lei.

**Logo, não depende do fim da inventariança.** É que pode o IPHAN desde já **solicitar** ao MPOG a **cessão de uso**, justamente em razão de suas funções essenciais (preservação da memória cultural brasileira), independente de assunção da propriedade. **Poderia, inclusive, proceder a tombamento provisório** (art. 10 do Decreto-Lei 25/37), **não sendo demais lembrar que a Vila de Paranapiacaba já fora tombada pelo IPHAN (fls. 1979).**

É por isso que o IPHAN pode, *in these* e a título ilustrativo, ser acionado a fim de reparar o **bem imóvel** de fls. 2110, vale dizer, o Museu Funicular, com seus vidros quebrados e goteiras, posto que, ao tombar a Vila, aos bens imóveis já se atribuiu valor histórico, artístico e cultural, **podendo o IPHAN solicitar, receber e administrar ditos bens, ainda que a título de cessão de uso, ex vi art. 9º da Lei 11.483/07.**

Quanto aos **bens móveis**, diversamente, noto que a Lei 11.483/07 silenciou quanto à imediata transferência à União, a partir de 22.01.2007. Logo, **os móveis operacionais e não operacionais**, regra geral, **pertencem ao DNIT** (art. 8º, I, Lei 11.483/07). Cumpre ao **IPHAN**, no entanto, **receber os móveis de valor histórico, artístico e cultural**, bem como **zelar pela sua guarda e manutenção** (art. 9º da Lei 11.483/07).

Socorrendo-me uma vez mais do Decreto 6.018/07, extraio que: “Art. 5º - Durante o processo de inventariança **serão transferidos**: (...) IV – ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – **IPHAN** – a) **os bens móveis de valor artístico, histórico e cultural**, oriundos da extinta RFFSA”.

Tal transferência observa o art. 6º, VII, da Portaria 101/07 – MT, *verbis*: “Art. 6º - **À Assessoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**



## JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

(3/4)

compe<sup>r</sup>te assessorar o Inventariante da extinta RFFSA, por delega<sup>r</sup>ão expressa de competê<sup>r</sup>ia, na coordena<sup>r</sup>ão de assuntos pertinentes ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e através de suas comissões: (...)VII - transferir ao IPHAN os bens móveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA(...)

Assim, em rela<sup>r</sup>ão aos móveis, o próprio Decreto não impõe o fim da inventariança como condi<sup>c</sup>ão para a transferê<sup>r</sup>ia dos bens ao IPHAN, já que a transferê<sup>r</sup>ia dos móveis de valor artístico, histórico e cultural dar-se-á "durante o processo de inventariança". Logo, nada impediria pudesse o IPHAN, sponte sua, constituir comissão especializada para efetiva atribuição de valor histórico aos bens móveis dentre aqueles já tombados, conforme a manifestação de fls. 1979/1980, da Superintendê<sup>r</sup>ia do IPHAN em São Paulo, adotando as providências para guarda e manutenção desses bens (art. 9º da Lei 11.483/07), ainda mais tendo em mente a demora do processo de inventariança, antecipando-se, nesse particular.

E nada impediria també<sup>m</sup> ao IPHAN, no tocante aos bens móveis, adotar, ainda que a título indicativo, a classificação conferida pelo CONDEPHAAT quanto aos bens móveis de valor artístico, histórico e cultural integrantes do Complexo Paranapiacaba, já tombado pelo IPHAN, ex vi mapa de fls. 1981.

Por todas essas razões, há de ser rejeitada a preliminar de illegitimatio ad causam suscitada pelo IPHAN em contestação.

Em todo caso, considerando a argumentação da Autarquia, verifico que a inventariança já se arrasta por mais de 3 (três) anos. O parágrafo único do art. 4º da Lei 11.483/07 dispôs que ato do Executivo definiria o prazo de duração do processo de inventariança.

Tal prazo vem expresso no art. 13 do Decreto 6.018/07, a saber, 01 (um) ano, cabendo prorrogação (índio em 22.01.2007).

Em pesquisa ao "site" [www.rffsa.gov.br](http://www.rffsa.gov.br), nota-se que a inventariança ainda não terminou, sequer havendo prazo para tanto, inobstante o disposto no art. 13 do Decreto 6.018/07. O último relatório trimestral de atividades não faz nenhuma menção ao "Complexo Paranapiacaba".

Lícito ao Judiciário, no caso, adotar as medidas necessárias à preservação do objeto da ação (art. 798 CPC), vale dizer, determinar à Inventariança da RFFSA finde o inventário relativo ao "Complexo Paranapiacaba", possibilitando a transferê<sup>r</sup>ia ao DNIT dos bens móveis, à SPU dos bens imóveis, bem como ao IPHAN dos bens de valor artístico, histórico e cultural. Tal medida se impõe porque, em audiência, foi noticiado que a ABPF (Associação Brasileira de Preservação Ferroviária) já procedeu a inventário, em rela<sup>r</sup>ão aos bens componentes do Pátio Ferroviário.

Tal inventário produzido pela ABPF em muito serviria para o adiantamento e consequente término dos trabalhos da Inventariança, ao menos quanto ao "Complexo Paranapiacaba".

Assim, fica a ABPF intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a enviar o Inventário para a Secretaria de Patrimônio da União e para a Inventariança da RFFSA, mediante ofícios, juntando aos autos cópia recibada dos mesmos.



**JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

(4/4)

Ainda, nos termos dos arts. 461 c/c 798, ambos do CPC, **determino** seja expedido Ofício à **Unidade Regional de São Paulo (URSAP), situada à Rua José Paulino, 7 – Bloco A – 1º andar – São Paulo-SP**, a fim de que, **em 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do recebimento, **sejam adotadas as providências tendentes ao término da inventariança em relação ao Complexo Paranapiacaba, objeto desta ACP.** O descumprimento injustificado implicará na incidência de multa diária, arbitrada em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento do preceito**, a ser revertida em prol do Fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, **de tudo dando-se comunicação nestes autos.**

Outrossim, embora pudesse o IPHAN já adotar as providências no sentido da conservação dos bens de notório valor histórico, mesmo tomando por indicação, e a título provisório, o que já apontado pelo CONDEPHAAT, **deve ao mesmo ser oportunizado, com o fim da inventariança do “Complexo Paranapiacaba”, atribuir valor histórico, artístico e cultural aos bens móveis e imóveis ali existentes, inobstante o tombamento noticiado às fls. 1979/1981.**

Sendo assim, **determino** oficie-se o **IPHAN (9ª Superintendência Regional em São Paulo)** a fim de que, **finda** a Inventariança em relação ao “Complexo Paranapiacaba”, proceda à efetiva atribuição de valor histórico, artístico e cultural aos bens móveis e imóveis, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da Inventariança.** O descumprimento injustificado implicará, **igualmente**, na incidência de multa diária, arbitrada em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento do preceito**, a ser revertida em prol do Fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, **de tudo dando-se comunicação nestes autos.**

Com essas providências, definir-se-ão, de forma cabal, as responsabilidades pela conservação e preservação dos bens móveis e imóveis componentes do **Pátio Ferroviário**, que é a parte mais degradada do “Complexo Paranapiacaba”, **lembrando que alguns dos bens já não mais comportam recuperação, resolvendo-se, no momento oportuno, em perdas e danos.**

*Ex positis:*

- a) **Rejeito a preliminar** suscitada **pelo IPHAN**, e determino à Secretaria **oficie-se** ao CONDEPHAAT, à Unidade Regional de São Paulo – Inventariança da RFFSA, bem como à 9ª Superintendência Regional de São Paulo – IPHAN, consoante supra;
- b) Fica a ABPF intimada, em 5 (cinco) dias, a enviar o Inventário à SPU e à Inventariança da RFFSA, juntado ofício recebido nos autos;
- c) Sem prejuízo do quanto até aqui exposto, e das tratativas que seguirão entre a Prefeitura e o MPF, **redesigno nova audiência entre as partes, para o dia 22/06/2010, às 15:30 horas**, quando as pendências supra já estarão sanadas, oportunidade em que, se o caso, apreciar-se-á o pedido de fls. 2093/2101 (MPF). Intimem-se, inclusive o CONDEPHAAT, sendo pessoal a intimação da União Federal e do IPHAN.

Santo André, 25 de fevereiro de 2010.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
Juiz Federal na Titularidade**